Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 21923/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12365/2013
PROTOCOLO	: 1433449
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 59.492,85
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização dos aditamentos (1º 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 119/2013), oriundos do Pregão Presencial nº 005/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa ARQUIVOTECA – Central de Guarda de Arquivo e Documentos Ltda - EPP, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de preparação, organização, digitalização, arquivamento e gerenciamento de documentos, para atender as necessidades da SANESUL.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 9587/2015, constante na pela nº 32, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**, de ambos os procedimentos.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-3ª ICE- 9164/2017), manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 119/2013), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 31992/2017 opinando pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º 2º e 3º Termos Aditivos).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos aditamentos (1º 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 119/2013,

conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os Aditivos encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas por serem serviços considerados de forma contínua, dados a sua essencialidade e necessidade pública, estão devidamente justificados e documentalmente comprovados.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH